

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.404/2017-9

Natureza: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Sandolândia – TO.

Recorrente: Adalberto Leme de Andrade (051.644.738-60).

Responsáveis: Adalberto Leme de Andrade (051.644.738-60);
Silvinha Pereira da Silva (663.284.461-87).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81); Município de Sandolândia - TO
(37.344.355/0001-08).

Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7448).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFÂNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adalberto Leme de Andrade contra o Acórdão nº 2.935/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. A peça recursal foi vazada, em essência nos seguintes termos:

“Nota-se, que o acórdão é omissivo, obscuro e contraditório.

- DAS CONTRADIÇÕES OMISSÕES E OBSCURIDADE:

Cabe aqui ressaltar que o eminente Relator reconhece que a obra ao tempo da defesa do embargante estava quase concluída. Entretanto, a gestora atual (ao tempo do fato), não alimentou o sistema e nem prestou as contas, ônus que lhe competia.

A obra objeto do convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi totalmente concluída, com a ausência da prestação de contas final por omissão da atual gestora, que de forma velada se omite de prestá-las.

Daí ressaí o entendimento de creditar punição ao embargante pelas irregularidades é inconcebível, pois não há liame.

Condenar o embargante ao pagamento dos valores RS 658.145,74 (08/11/2010), 329.072,87 (24/01/2012) e 329.072,87 (11/06/2012), é absolutamente abusiva, posto que, o objeto do convênio foi cumprido integralmente com a conclusão da obra, objeto do Convênio nº 700.056/2010, celebrado com o Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

Denota-se que o acórdão enseja enriquecimento ilícito em favor da União, pois como já dito, o objeto do convênio foi executado na sua totalidade, não há, portanto, de impor condenação a pessoa do embargante.

(...)

Assim, há que se exigir que o Juízo complete o acórdão para dizer como chegou à conclusão, pela análise do consubstanciado nos autos, uma vez que o embargante quando concluiu o seu mandato a obra objeto do convênio estava bem adiantada, ou seja, com mais de 85% pronta, com dinheiro em caixa, portanto, pelo o atraso e ausência de prestação de contas deveria responder a atual gestora.

O fato é curioso, pois no âmbito da Justiça Federal, o embargante foi eximido de responsabilização. É fato incontroverso, a execução física do objeto do convênio, comprova que os recursos foram aplicados corretamente, com isso, falar em devolver os valores do convênio, torna claro a busca de vantagem econômico em favor do União, pois os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto afastam a cobrança.

A comprovação de que a obra foi concluída, e não entrou em funcionamento por culpa do atual gestor municipal a quem compete agora prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

No voto, eminente Relator anotou:

10. Em primeiro lugar, o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem ser apreciados pelo Tribunal a título de prestação de contas do convênio em questão, tampouco logrou demonstrar a conclusão do objeto conveniado e o benefício gerado à população do município, havendo alegado que 'estaria faltando muito pouco para a obra ser concluída'.

11. Pelo contrário, o exame técnico evidencia que foram executados 72.35% da obra conveniado, que tal objeto foi realizado fora das especificações constantes do plano de trabalho (peça 28. p.17) e que a parcela executada se mostra insuscetível de aproveitamento futuro em benefício da comunidade, havendo configurado desperdício de dinheiro público, o que determina o ressarcimento integral do valor conveniado.

12. Ainda ele acordo com a unidade técnica, as fotografias apresentadas a título de comprovação da realização do objeto do convênio não se prestam a tal desiderato, tendo em vista que se encontram desacompanhadas ele elementos mais robustos de prova, de modo a demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos.

13. Ademais, registro que a responsabilidade solidária de ambos os gestores foi adequadamente configurada no exame técnico, com supedâneo no fato de que ambos os gestores geriram parte dos recursos transferidos sem, entretanto, entregarem o objeto do convênio e sequer a documentação a título de prestação de contas.

14. Por fim, anuo à conclusão da SecexTCE de que não se identificam dos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência da boa-fé dos responsáveis devendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas.

Nota-se que o eminente Relator desprezou fotografias com as quais demonstrou o estado da obra, mesmo assim foi desprezado para o desiderato processual, mostrar a verdade material e situação fática da construção.

É contraditória a decisão, flagrante confisco posto que determina a devolução da quantia de RS 1.316.291,48, quando é fato notório sua aplicação na construção.

- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, pede o acolhimento dos presentes embargos a fim de que o Juízo complete o r. acórdão para dizer o seguinte: para afastar a obrigação do embargante a ressarcir os valores RS 658.145,74 (08/11/2010), 329.072,87 (24/01/2012) e 329.072,87 (11/06/2012), tendo em vista o integral cumprimento do objeto do Convênio nº 700.056/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO e o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, com isso complete o acórdão embargado.”

É o relatório.